



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 15/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1918/2020

PROTOCOLO: 2018310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO LIMINAR: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 004/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis (tipo gasolina aditivada e óleo diesel S10), com instalação de tanques aéreos de armazenamentos e bombas de abastecimento, dentro das recomendações da ANP, para utilização nos veículos e maquinários da frota do Município de Caracol MS, no valor estimado e R\$ 1.183.730,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta reais).

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: **1) Ausência de Especificação do Objeto – Da capacidade e da quantidade de tanques a serem instalados; 2) Ausência de Disponibilização de Edital em sítio eletrônico; e 3) Do não envio do Estudo Técnico Preliminar.**

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 04/2020, e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas ocorreu nesta segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do certame.

Passo a analisar cada item apontado pela Equipe Técnica:

1- Ausência de Especificação do Objeto – Da capacidade e da quantidade de tanques a serem instalados.

De acordo com os auditores, o item 2.1, do Edital formulado, não constam as especificações das medidas e capacidades, nem a quantidade de tanques a serem obrigatoriamente instalados pela empresa vencedora, havendo uma evidente dificuldade para elaboração da proposta pelos possíveis interessados, assim como, para o julgamento do profissional responsável.

Não obstante, além de não haver tais especificações, ainda consta que a instalação dos mencionados tanques ficaria sob a responsabilidade da empresa vencedora, que sem saber o quantitativo e medidas, não consegue aferir os custos para a instalação.

Entendo que assiste razão à equipe técnica, uma vez que não restou claro os requisitos mínimos exigidos, tal ausência infringe a legislação, e ainda, possui grande potencial para afastar diversas empresas licitantes.

De fato, essa omissão infringe o art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/2002, artigo 14, da Lei n.º 8.666/1993, e ainda, o artigo 5º, §1º, do Decreto Municipal n.º 004/2017, assim, entendo que assiste razão a equipe técnica, neste ponto.

2- Ausência de disponibilização de Edital em sítio eletrônico.

Segundo os técnicos, não consta do Edital em análise a disponibilização do instrumento convocatório do sítio oficial do Município de Caracol, e ainda, ao buscarem o Edital no sítio oficial somente encontraram a informação da realização do certame, sem a disponibilidade do edital e seus anexos.

Quanto a este ponto, também assiste razão à equipe técnica, uma vez que a ausência além de infringir o princípio constitucional da publicidade, desrespeita o contido no artigo 8º, § 1º, IV, da Lei n.º 12.527/2011, c/c art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 37, da Constituição Federal.

3- Do não envio do Estudo Técnico Preliminar

Foi constatado que, apesar da solicitação da equipe técnica, não foram encaminhados documentos e/ou informações para complementação da análise, quais sejam, o Estudo Técnico Preliminar, ou documento similar; Relação de veículos da Frota Municipal de Caracol; e demais informações pertinentes ao objeto da licitação (cópias das solicitações e dos respectivos orçamentos, cópias dos convites e das respectivas respostas a cada órgão e entidade do governo, para participarem da Ata de Registro de Preços, histórico de consumo de combustíveis, entre outros).

De fato, como alega a Divisão, há a necessidade de tais documentos e informações, para que pudesse ser feita uma análise mais completa do instrumento convocatório, e que devido a ausência de resposta do jurisdicionado, ficou prejudicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, para que promova:**

1) a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 04/2020, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar a respectiva Ata de Registro de Preços, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal.

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, especialmente quanto às indagações presentes no item II, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

